



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
Avenida Marechal Rondon, s/n, - Bairro Jardim Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100-000
- www.ufs.br

ANÁLISE Nº 23/2023/CPCFJL/GR/UFS

PROCESSO Nº 23113.045354/2021-27

INTERESSADO: MAKSON GLEYDSON BRITO DE OLIVEIRA, PEDRO HENRIQUE DANTAS DIAS, DIRETORIA DE PROJETOS E ESTRUTURAS FISICAS

GABINETE DO REITOR

Comissão Permanente de Cadastramento de Firmas e Julgamento de Licitação

Tel.: (79) 3194-6554/6960 e-mail: cpcfjl@academico.ufs.br

APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 002/2023

OBJETO: EXECUÇÃO, SOB O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, PARA A REALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DA REFORMA PARA MANUTENÇÃO, REPAROS GERAIS E ACESSIBILIDADE DO AUDITÓRIO DO CAMPUS ITABAIANA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE.

FASE: HABILITAÇÃO

RECORRENTE: Empresas CONSTRUTORA FCK LTDA., CNPJ n. 26.624.142/0001-13.

RECORRIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE – COMISSÃO PERMANENTE DE CADASTRAMENTO DE FIRMAS E JULGAMENTO DE LICITAÇÃO – CPCFJL.

CONTRARRAZOANTE: Empresa CASA VIVA MÓVEIS E DECORAÇÃO LTDA., CNPJ 08.797.404/0001-60.

A COMISSÃO PERMANENTE DE CADASTRAMENTO DE FIRMAS E JULGAMENTO DE LICITAÇÃO - CPCFJL, designada através da Portaria nº. 238, de 23 de fevereiro de 2023, c/c Portaria nº. 321, de 09 de março de 2023, considerando a interposição de RECURSO ADMINISTRATIVO, com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei nº. 8.666/93, pela empresa CONSTRUTORA FCK LTDA, CNPJ n. 26.624.142/0001-13, ora Recorrente, contra o resultado de Habilitação proferido por esta Comissão, referente ao processo nº. 23113.045354/2021-27, na modalidade Concorrência Pública nº. 002/2023 procederá à apreciação do mesmo nos seguintes termos:

1. Dos fatos:

1.1 No dia 17 de março de 2023, reuniram-se os membros da Comissão de Cadastramento de Firmas e Julgamento de Licitação da Universidade Federal de Sergipe – CPCFJL para realizar os procedimentos de lavratura de resultado de habilitação, relativa à Concorrência Pública nº. 002/2023.

1.2 A referida Concorrência Pública objetiva a contratação de empresa especializada para execução, sob o regime de Empreitada por Preço Global, visando à execução da Reforma para

Manutenção, Reparos Gerais e Acessibilidade do Auditório do Campus de Itabaiana, da Universidade Federal de Sergipe, localizado na Avenida Vereador Olímpio Grande, s/n - Porto, Itabaiana - SE, 49500-000, consoante Memorial Descritivo, Especificações Técnicas, Projetos, Localização, e demais Elementos Técnicos integrantes do Edital de convocação n. 002/2023.

1.3 Apresentaram envelopes de habilitação e proposta de preços as empresas CONSTRUTORA FCK LTDA., CNPJ 26.624.142/0001-13, MARTINS LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 15.190.486/0001-45 e CASA VIVA MÓVEIS E DECORAÇÃO LTDA., CNPJ 08.797.404/0001-60.

1.4 Consoante lavrado em Ata de Habilitação (0060241), a análise técnica da DOFIS (0058942) constatou que a empresa CONSTRUTORA FCK LTDA., CNPJ 26.624.142/0001-13 não comprovou exigência do item 7.6.5 e item 7.7.3, c/c ANEXO II – 12- Qualificação Técnica, para a execução do serviço *de Fornecimento e instalação de carpete não foram suficientes para comprovação da exigência mínima do total a executar, que é de 296,18 m²*. A empresa comprovou apenas a execução de 144,70 m² desse serviço.

1.5 Constatou, ainda, que no cálculo do ICC apresentado a empresa informou o valor de 1,25, enquanto a DOFIS calculou o valor de ICC = 0,84, valor este menor que o mínimo exigido para comprovação do ICC.

1.6 A análise da DOFIS constatou, também, que a empresa MARTINS LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 15.190.486/0001-45 não comprovou as exigências dos itens 7.6.5, 7.6.6, 7.7.2, 7.7.3, 7.7.5, 7.7.5.1 c/c ANEXO II – 3 e 12 - Qualificação Técnica.

1.7 Sendo assim, a Comissão de Licitação, vinculando-se às exigências do instrumento convocatório e, considerando o parecer técnico emitido pela DOFIS publicou o resultado de Habilitação no Diário Oficial da União n. 54, seção 3, p. 62, em 20 de março de 2023 (0060259), disponibilizou a Ata no Portal de Comissão de Licitação (<https://cpcfjl.ufs.br/tag/9->), e emitiu comunicado a todos os licitantes, através de e-mail (0060265), considerando:

1.7.1 HABILITADA a empresa CASA VIVA MÓVEIS E DECORAÇÃO LTDA., CNPJ 08.797.404/0001-60;

1.7.2 INABILITADAS as empresas CONSTRUTORA FCK LTDA., CNPJ 26.624.142/0001-13 e MARTINS LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 15.190.486/0001-45.

2. Do Recurso Administrativo:

2.1 No dia 27 de março de 2023 a empresa CONSTRUTORA FCK LTDA, CNPJ n. 26.624.142/0001-13 apresentou recurso administrativo (0071089) contra a decisão da Comissão de Licitação que a considerou inabilitada no certame e considerou habilitada da empresa CASA VIVA MÓVEIS E DECORAÇÃO LTDA.

2.2 A interposição do recurso foi comunicada na mesma data às empresas concorrentes (0071108), conforme estabelecido no Art. 109, parágrafo 3º, da Lei n. 8.666/93 e publicada no Portal da Comissão de Licitação.

3. Da Contrarrazão:

3.1 No dia 31 de março de 2023 a empresa CASA VIVA MÓVEIS E DECORAÇÃO LTDA., CNPJ 08.797.404/0001-60 apresentou contrarrazão (0077493) ao recurso interposto, contestando o pleito de sua inabilitação pela Recorrente.

4. Da Admissibilidade e da Tempestividade do Recurso e Contrarrazão:

4.1 Preliminarmente destaca-se que o recurso administrativo e contrarrazão foram admitidos na forma eletrônica, e interpostos dentro dos ditames impostos pelo instrumento convocatório, o que assiste razão quanto ao atendimento do requisito da TEMPESTIVIDADE, já que os termos foram apresentados dentro do prazo estabelecido de 05 (cinco) dias úteis para cada fase recursal.

4.2 Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade, quais sejam: legitimidade, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo das empresas insurgentes, a CPCFJL conhece do recurso e contrarrazão para, à luz dos preceitos legais e das normas editalícias que regem a matéria, passar a analisar o mérito dos fundamentos aduzidos.

5. Do Recurso:

5.1 O Recurso da empresa CONSTRUTORA FCK LTDA, CNPJ n. 26.624.142/0001-13 alega, em apertada suma, o que pode ser constatado no Recurso (0071089) e no portal da Comissão de Licitação mencionado supra, com anexação de comprovantes:

5.1.1 alega que a CASA VIVA MÓVEIS não apresentou cálculo de ICC exigido no item 7.6.5, e apresentou a certidão do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Sergipe - CAU/SE vencida, descumprido a exigência do item 7.7.2.1 do edital;

5.1.2 alega que a CONSTRUTORA FCK LTDA comprovou a sua qualificação técnico operacional por meio de atestados de capacidade técnica, conforme páginas 5 e 9 da CAT do IBAMA apresentada, os quais comprovam um total de 311,70m² de execução de fornecimento e instalação de carpete, devendo ser revista sua inabilitação por esse motivo;

5.1.3 alega que o cálculo do ICC da CONSTRUTORA FCK LTDA sempre foi feito com o valor dos contratos a executar no "período base", e não até o final do contrato que é o valor inicial dos contratos, conforme a relação dos contratos a executar (DOC. 05 – RELAÇÃO DOS CONTRATOS)-(0071089), devendo ser considerado o ICC calculado e apresentado pela referida empresa.

6. Da Contrarrazão:

6.1 A contrarrazão da empresa CASA VIVA MÓVEIS E DECORAÇÃO LTDA., CNPJ 08.797.404/0001-60 alega, em apertada suma, o que pode ser constatado na íntegra na Contrarrazão (0077493) e no portal da Comissão de Licitação mencionado supra, com anexação de comprovantes:

6.1.1 rechaça a alegação da CONSTRUTORA FCK quanto a sua inabilitação, apresentando comprovantes (0077493) de que a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica junto ao CAU/SE estava válida no dia 10/03/2023, dia de abertura do certame, conforme comprovante de pagamento da anuidade em 31/01/2023, e conforme ratificação do próprio CAU/SE através de resposta por e-mail. A apresentação da Certidão com emissão vencida em 25/02/2023 foi mero equívoco da licitante, o que configura erro formal diante da comprovação de sua regularidade na data do certame;

6.1.2 quanto ao ICC, a contrarrazoante diz que apresentou todos os documentos legais que satisfizessem o andamento do processo licitatório a qual possibilitou a DOFIS ter acesso ao resultado do cálculo do ICC demonstrando que a mesma atende aos requisitos, resultando na habilitação.

7. Da análise da DOFIS do Recurso e Contrarrazão (0079089)

7.1 Os recursos e contrarrazões foram encaminhados à DOFIS para análise técnica e emissão de parecer.

7.2 A DOFIS emitiu a sua análise e parecer:

7.2.1 Considerando que a CONSTRUTORA FCK LTDA apresentou o valor do saldo a executar até o final como valor total dos contratos e que o valor do saldo do período base é o valor a faturar dos contratos, ou seja, o MCE (Montante dos Saldos dos Contratos a Executar no Período base), reiteramos que a FCK apresentou as documentações exigidas para comprovar a qualificação econômico-financeira, e que o cálculo do ICC (Índice de Capacidade de Contratação apresentado, resultando em 1,25 conforme dados informados, está maior que o exigido para a comprovação;

7.2.2 Reiteramos que a CASA VIVA MÓVEIS E DECORAÇÃO LTDA apresentou as documentações exigidas para comprovar a qualificação econômico-financeira, mas não demonstrou o ICC (Índice de Capacidade de Contratação) e nem o CFAT (Capacidade Financeira Absoluta Total). No entanto, foi possível calcular o índice através das informações constantes na documentação, resultando no ICC igual a 4,81, maior que o exigido no edital;

7.2.3 Considerando que foi realizada nova análise nos acervos e atestados técnicos da CONSTRUTORA FCK LTDA e CASA VIVA MÓVEIS E DECORAÇÃO LTDA., avaliando todos os serviços de maior relevância técnica executados, conforme exigido no edital:

7.3.3 retificamos que a CONSTRUTORA FCK LTDA comprovou a capacidade técnica profissional e operacional com os acervos e atestados técnicos apresentados. Demonstrou ter executado os serviços de maior relevância técnica, conforme exigido no edital;

7.3.4 reiteramos que a CASA VIVA MÓVEIS E DECORAÇÃO LTDA. comprovou a capacidade técnica profissional e operacional com os acervos e atestados técnicos apresentados. Demonstrou ter executado os serviços de maior relevância técnica, conforme exigido no edital;

8. Da análise da CPCFJL

8.1 Diante da retificação da análise técnica proferida pela DOFIS após a apreciação do recurso administrativo interposto pela empresa COSNTRUTORA FCK LTDA., na qual declara que a referida empresa comprovou a capacidade técnica operacional, pois demonstrou ter executado um total de 311,07m² de fornecimento e instalação de carpete e, ainda, ter demonstrado que o seu ICC de 1,25 atende à exigência do edital, nada resta à CPCFJL senão julgar procedentes tais alegações da Recorrente, para rever o seu ato e considera-la habilitada no certame.

8.2 Quanto aos argumentos contra a habilitação da CASA VIVA MÓVEIS, temos a esclarecer que:

8.2.1 não ter demonstrado o cálculo do ICC **não** é causa imediata de inabilitação, uma vez que a licitante tenha apresentado todos os dados e índices que ensejem sua aferição e sua comprovação de capacidade financeira. Essa é a orientação seguida pela Comissão de Licitação em todas os seus julgamentos, após reiteradas decisões recursais pautadas em entendimentos jurisprudenciais, desde 2021, com Acórdãos atualizados do TCU;

8.2.2 o entendimento é de que em casos onde não haja a apresentação do cálculo do ICC, deve-se agir com razoabilidade no julgamento da habilitação da licitante que tenha apresentado dados suficientes para sua aferição. No caso em tela, a Recorrida apresentou todos os dados solicitados e foi possível comprovar o valor do seu ICC igual a 4,81, superior ao exigido pelo edital. Desarrazoada seria sua inabilitação sumária. Eis o entendimento Tribunal de Contas da União: "É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)". (grifamos).

8.2.3 em relação à apresentação da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Sergipe - CAU/SE vencida em 25/02/2023, quando a licitação fora aberta em 10/03/2023, a Comissão observa que a não apresentação dos documentos exigidos por este Instrumento Convocatório no prazo de validade e/ou devidamente atualizados (subitem 10.1.1), encontra possibilidade de saneamento com base nos subitens 21.15 e 21.15.1 do edital:

8.2.3.1 "21.15. No julgamento das propostas e da habilitação, a Comissão poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação". (grifamos);

8.2.3.2 "21.15.1. Por saneamento, entende-se também o envio posterior de documento preexistente à abertura do certame, mas que não haja sido anexado aos envelopes entregues por falha ou esquecimento. (Acórdão TCU, 1.211/2021-Plenário)". (grifamos).

8.2.4 baseado nessa condição, a CPCFJL procedeu a diligência e, em sua Contrarrazão, a CASA VIVA MÓVEIS comprovou que à data de abertura do certame a licitante estava regular perante o CAU/SE, conforme todos os documentos comprobatórios anexados à sua defesa (0077493).

9. Da Decisão da CPCFJL

9.1 Por todo o exposto, sem nada mais evocar, a CPCFJL conhece do recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA FCK LTDA, CNPJ n. 26.624.142/0001-13, e contrarrazão apresentada pela empresa CASA VIVA MÓVEIS E DECORAÇÃO LTDA., CNPJ 08.797.404/0001-60 para:

9.1.1 reconsiderar a inabilitação da empresa CONSTRUTORA FCK LTDA, CNPJ n. 26.624.142/0001-13, e torná-la habilitada no certame;

9.1.2 ratificar a habilitação da empresa CASA VIVA MÓVEIS E DECORAÇÃO LTDA., CNPJ 08.797.404/0001-60, mantendo-se irreformável a sua habilitação no certame.

10. Da Alteração do resultado de Habilitação

10.1. A reconsideração solicitada pela DOFIS enseja, igualmente, reconsideração da inabilitação da Recorrente, implicando alteração do resultado de habilitação publicado no Diário Oficial da União (0060259), para torna-la HABILITADA no certame;

10.2. Fica designado do dia **12 de abril de 2023, 9h**, para a realização da sessão de abertura dos envelopes de proposta de preço das duas empresas habilitadas CONSTRUTORA FCK LTDA, CNPJ n. 26.624.142/0001-13, e CASA VIVA MÓVEIS E DECORAÇÃO LTDA., CNPJ 08.797.404/0001-60.

Cidade Universitária Prof. José Aloísio de Campos, 05 de abril de 2023.

AUX. ADM. ANTONIA EMMANUELA ALVES VALENTINS DOS SANTOS

Presidente da CPCFJL - SIAPE 1103150

ENG. CIVIL CARLOS RENOIR DO NASCIMENTO LIMA

Membro – SIAPE 2626303

ADM. FABIANA ALMEIDA SERRA

Membro – SIAPE 2640381



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIA EMMANUELA ALVES VALENTINS DOS SANTOS, Chefe**, em 05/04/2023, às 11:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **FABIANA ALMEIDA SERRA, Pregoeiro(a)**, em 05/04/2023, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RENOIR DO NASCIMENTO LIMA, Engenheiro(a)-Área**, em 05/04/2023, às 11:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufs.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0081050** e o código CRC **14290657**.

Referência: Processo nº 23113.045354/2021-27

SEI nº 0081050